



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23424

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Impetrante: Adailton Coelho

Impetrado: Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Santa Catarina

- MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ - CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - POSSIBILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVIDAMENTE CONFIGURADO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SOB A MODERNA PERSPECTIVA PUBLICISTA - ORDEM DEFERIDA.

A prerrogativa do servidor aposentado por invalidez ser remunerado pelos períodos de licença-prêmio e de férias adquiridos e não usufruídos constitui, inegavelmente, direito líquido e certo, que não pode ser negligenciado pela Administração, sob pena de locupletamento ilícito.

O princípio da legalidade, nesse caso, não pode ser invocado para afastar a responsabilidade do erário, porquanto esse preceito constitucional não representa mais a mera obediência do agente público a letra fria da lei.

Hodiernamente, é inadmissível restringir a atuação estatal apenas ao cumprimento de regras legais mediante a aplicação do critério meramente literal de interpretação.

A legalidade a nortear o agir administrativo não encerra o conceito restrito de respeito à lei, adquirindo sentido mais amplo, de juridicidade, a abarcar a sua conformidade com o Direito, representado pelos princípios e regras jurídicas.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do *mandamus* e conceder a segurança, para determinar o pagamento, a título de indenização, dos períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos pelo impetrante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2008.


Juiz **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**
Presidente para o acórdão


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Presidente deste Tribunal que indeferiu pedido de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio e férias não usufruídas, o servidor aposentado Adailton Coelho impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, buscando a concessão do benefício.

De acordo com o autor da impetração, o fato de ter se aposentado em razão de doença incapacitante e irreversível autoriza o ressarcimento em pecúnia da licença-prêmio que não foi usufruída, bem como do período de férias proporcionais a que faria jus, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Afirma ser infundado o argumento de que não há previsão legal e/ou regulamentação para justificar o pedido do impetrante, ressaltando que o direito à conversão reclamada encontra fundamento a partir de interpretação extensiva do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, pois os motivos que justificam o benefício no caso de falecimento do servidor são semelhantes às razões que autorizariam a sua fruição na hipótese em comento.

Ao fundamento de que se encontravam presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requereu, liminarmente, o direito de receber a indenização a que faz jus, com a determinação de imediato pagamento acrescido de juros e correção monetária a contar da data do pedido administrativo, sob pena de multa diária e instauração de crime de desobediência. Ao final, pugnou pela procedência da irresignação, com a manutenção em definitivo da ordem perseguida (fls. 2-11).

Examinando o conteúdo da pretensão, o Juiz da 1ª Vara Federal de Florianópolis declinou da competência para esta Corte Regional, ao entendimento de que seria o órgão competente para apreciar mandado de segurança contra ato do seu Presidente (fl. 95).

Neste Tribunal, a liminar restou indeferida, determinando-se a intimação da autoridade coatora para prestar as informações que entendesse necessárias (fls. 99-100).

Ato contínuo, foram apresentadas as informações requeridas, tendo o Presidente deste Tribunal, após o relato dos fatos, esclarecido que a decisão foi tomada em respeito ao princípio da legalidade, já que não é dado ao administrador público dele se afastar (fls. 102-105).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança, ao entendimento de que a indenização requerida é decorrência lógica do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública (fls. 107-110).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestiva e atender aos demais pressupostos processuais, é de se conhecer da impetração, ressaltando-se, em introdução, que cabível é o ataque



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

mandamental na espécie e competente é este Tribunal para apreciá-lo, pois se volta o impetrante contra ato de cunho eminentemente administrativo que envolve, pois, competência *interna corporis* [precedentes: Ac. TSE. n. 3.093, de 29.5.2003, rel. Min. FERNANDO NEVES e Ac. n. 2.483, de 3.9.1999, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO].

Para a melhor elucidação da controvérsia mostra-se imprescindível, de início, fazer um relato dos fatos que desaguarão no presente *mandamus*, considerando-se nesse apanhado as informações constantes dos autos, a fim de que se possa ter a exata compreensão do que busca o impetrante.

Após ser aposentado por invalidez, com proventos integrais, em decorrência de cardiopatia grave (Portaria P n. 515/2007), o impetrante requereu administrativamente a conversão em pecúnia de 4 (quatro meses) de licença-prêmio, bem como de 208 (duzentas e oito) horas referentes a serviço extraordinário, que não haviam sido usufruídos.

No decorrer da instrução do procedimento administrativo (fls. 15-88), todos os órgãos técnicos da Secretaria deste Tribunal que se manifestaram no feito, foram favoráveis ao pleito do impetrante, inclusive no que se refere ao pagamento do período de férias regulamentares não usufruídas em razão das diversas licenças médicas que lhe foram concedidas no ano de sua aposentadoria, conforme informação da Coordenadoria de Pessoal.

Ao final, todavia, o Presidente deste Tribunal, acolhendo manifestação da Direção-Geral, deferiu tão-somente a conversão em pecúnia o tempo dos dias/horas em haver a que fazia jus, ao fundamento de que as demais conversões não seriam previstas pela legislação de regência, estando o administrador público adstrito ao princípio de legalidade.

Como visto, o cerne da questão posta em juízo consiste em definir se o ato emanado deu correta aplicação às normas que regem a legislação pessoal do quadro de servidores da administração pública federal.

No que se refere ao direito de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozadas, verifica-se a existência de norma a prever o gozo desse direito tão-somente na hipótese de falecimento do servidor, a teor do que prescreve o art. 7º, da Lei n. 9.527/1997, *in verbis*:

Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

A par da restrição literal, a jurisprudência tem emprestado interpretação extensiva ao dispositivo em comento, a fim de alcançar a hipótese da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que constituem situações fáticas similares e, por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

isso, a recusa do privilégio demandaria o enriquecimento ilícito da Administração. É o que se extrai das ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

2. Agravo regimental improvido [STJ AgRg no Ag n. 540.493, DJ de 14.5.2007, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura].

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

[...]

3. Recurso parcialmente provido [STJ REsp n. 829.911, DJ de 18.12.2006, Min. Paulo Gallotti].

Dos anais jurisprudenciais da Justiça Eleitoral colhem-se, de igual modo, decisões a consagrar idêntico entendimento:

Mandado de Segurança. Pedido de conversão em pecúnia, a título de indenização, de períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos. Indeferimento.

O pagamento da licença-prêmio não gozada nem computada para efeitos de aposentadoria constitui-se em indenização a ser paga ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Não-cabimento de uma interpretação restritiva da norma, negando ao servidor inativo a possibilidade de converter em pecúnia o benefício, na medida em que a lei concede tal direito aos beneficiários da pensão por morte. Ordem concedida [TRE/MG MS n. 9, de 15.7.2008].

Acerca desse ponto, importar notar que o princípio da legalidade, no caso, não pode ser invocado para afastar a responsabilidade do erário, porquanto esse preceito constitucional não representa mais a mera obediência do agente público a letra fria da lei.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Hodiernamente, é inadmissível restringir a atuação estatal apenas ao cumprimento de regras legais mediante a aplicação do critério meramente literal de interpretação.

A legalidade a nortear o agir administrativo não encerra o conceito restrito de respeito à lei, adquirindo sentido mais amplo, de juridicidade, a abarcar a sua conformidade com o Direito, representado pelos princípios e regras jurídicas.

Na lição de Helly Lopes Meirelles:

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais [*Direito administrativo brasileiro*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 88].

Esclarecedores, de igual modo, os ensinamentos da administrativista Raquel Melo Urbano de Carvalho que, ao discorrer sobre as mutações na noção clássica de legalidade, acaba por descrever com precisão o novo contexto emprestado a essa idéia pela doutrina e jurisprudência, a saber:

A simples legalidade estrita da atuação estatal passou a se considerar insuficiente a título de legitimação do direito. Neste sentido, o sistema não seria legítimo se apenas cumpridas pelo Estado as regras legais que lhe integram, sendo necessária a ampliação da legalidade para a noção de juridicidade, em cujo bojo inserem-se valores como eficiência, moralidade, segurança jurídica e proporcionalidade. A regra legal torna-se apenas um dos elementos definidores da noção de juridicidade que, além de abranger a conformidade dos atos com tais regras, exige que sua produção (a destes atos) observe – não contrarie – os princípios gerais de Direito previstos explícita ou implicitamente na Constituição.

Destarte, atualmente quando se fala que, segundo o princípio da legalidade, o administrador público somente pode agir se a lei expressamente o autoriza, entenda-se lei como toda norma jurídica, princípios constitucionais explícitos ou implícitos, princípios gerais de direito, regras legais, normas administrativas (decretos, portarias, instrução normativas, etc.) [Curso de direito administrativo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2008, p. 53].

Na hipótese, restringir a obrigação de indenização somente quando do falecimento do servidor, representaria negar validade a um direito que foi por ele adquirido durante o exercício de suas funções, em proveito indevido dos cofres públicos, o que contraria não só os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas, também, a garantia individual insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afinal, assim como na morte, o servidor que se aposenta por invalidez, deixa de usufruir o benefício da licença-prêmio, consubstanciado no afastamento remunerado do serviço, por motivo alheio a sua vontade, pelo que não exsurge



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

juridicamente plausível emprestar à norma interpretação restrita que resulte em tratamento legal desigual a situações fáticas semelhantes, sob pena de malferir o primado da isonomia.

Como paradigma dessa moderna visão publicista, cita-se precedente do STJ, no qual o princípio da razoabilidade se sobrepôs, como fundamento de decidir, à interpretação literal da norma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º, na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário. Agravo regimental desprovido [STJ AgRg no Ag n. 735.966, DJ de 28.8.2006, Rel. Min. Felix Fischer – grifei].

Em sendo assim, conclui-se que a prerrogativa do servidor aposentado por invalidez permanente ser remunerado pelo período de licença-prêmio adquirido e não usufruído constitui, inegavelmente, direito líquido e certo, que não pode ser negligenciado pela Administração.

Com fundamento em idênticas razões, impõe-se reconhecer o direito do servidor ser indenizado por férias que não haviam sido usufruídas quando de sua aposentadoria, ainda que a regulamentação interna deste Tribunal – Portaria P n. 500/2004 – não contemple a hipótese.

Não se trata, aqui, de agravo às disposições contidas em referido ato normativo, como afirmado pela Direção-Geral, mas, sim, de enaltecimento dos valores jurídicos resguardados pela Constituição Federal, mediante a adoção de interpretação sistemática do ordenamento vigente a impedir o locupletamento ilícito da Administração em detrimento de direitos adquiridos.

Corrobora as conclusões acima esposadas, o julgado do STF abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS EM ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.
2. O servidor público aposentado tem direito à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento [STF AI-AgR n. 594.001, DJ 6.11.2006, Rel. Min. Eros Grau].

Posto isso, voto pelo deferimento da segurança pleiteada, para determinar o pagamento, a título de indenização, dos períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos pelo impetrante, com correção monetária e juros de mora a contar da data do ato de sua aposentadoria.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) N. 11 - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
IMPETRANTE(S): ADAILTON COELHO
ADVOGADO(S): JULIANA MÜLLER
IMPETRADO(S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do mandamus e conceder a segurança para determinar o pagamento, a título de indenização, dos períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos pelo impetrante, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.424, referente a este processo. O Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari presidiu o julgamento. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 21.01.2009.